



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500300-59.2019.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante KELBER JARDIM JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500300-59.2019.8.26.0150

Apelante: Kelber jardim Júnior

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Judicial do Foro de Cosmópolis

Juíza de 1ª Instância: Drª Maria Thereza Nogueira Pinto

Voto nº 2274

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO POR GUARDAS MUNICIPAIS. FLAGRANTE DELITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Kelber Jardim Júnior contra sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo e munições, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas mediante ingresso de guardas municipais na chácara do réu sem mandado judicial, sustentando violação de domicílio e ilegalidade da atuação dos agentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se é ilícita a prova decorrente do ingresso de guardas municipais em domicílio sem mandado judicial; (ii) avaliar se é possível a atuação da guarda municipal em situação de flagrante delito, com consequente validade da prisão e das provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ingresso na residência do acusado pelos guardas municipais é lícito quando baseado em fundadas razões de flagrante delito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO), que admite a entrada forçada em domicílio mesmo sem mandado judicial, desde que presentes elementos concretos que indiquem a ocorrência de crime em andamento.

No caso concreto, os guardas visualizaram o acusado em veículo suspeito de envolvimento em roubos, juntamente com outro indivíduo portando objeto semelhante a arma de fogo; houve tentativa de fuga e disparo contra os agentes,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejando perseguição imediata e ingresso no imóvel, o que configura flagrante delito e justifica a medida excepcional.

As guardas municipais, embora não sejam obrigadas, tampouco estão proibidas de realizar prisões em flagrante, sendo sua atuação lícita nos termos do art. 301 do CPP, conforme entendimento do STF (AgRg no RE 1.468.558/SP e ADPF 995), que reconhece a legitimidade das guardas como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas por boletim de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos dos agentes públicos. A arma e as munições estavam em poder do acusado, em local de sua residência, configurando crime permanente cuja consumação se prolonga no tempo.

A alegação de propriedade da arma por terceiro (pai do corréu) não foi corroborada por prova idônea, tampouco afasta a posse compartilhada e a responsabilidade do apelante, residente no imóvel e ciente da existência do armamento.

A pena foi fixada no mínimo legal e o regime inicial adequado à situação do réu, cuja substituição por pena restritiva de direitos foi corretamente indeferida em razão de maus antecedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O ingresso de guardas municipais em domicílio sem mandado judicial é lícito quando fundado em situação de flagrante delito, amparada por fundadas razões.

Guardas municipais podem realizar prisão em flagrante, inclusive mediante perseguição imediata, desde que presentes os requisitos legais e constitucionais.

A posse de arma de fogo e munições, ainda que em imóvel compartilhado, caracteriza crime permanente e autoriza o ingresso domiciliar e a responsabilização penal do morador que detém disponibilidade sobre o armamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; Lei 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 10.05.2016; STF, AgRg no RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 03.12.2024; STF, ARE 1467500/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 15.04.2024; ADPF 995, j. 2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

KELBER JARDIM JÚNIOR, contra a R. Sentença de fls. 332/340,

que julgou procedente a ação penal para condená-lo por infração ao artigo 12, da Lei Federal nº 10.826/2003, ao cumprimento de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, piso mínimo.

Irresignada, recorre a Defesa, em busca do reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, em razão da busca domiciliar realizada, sem mandado judicial e mediante o ingresso ilícito dos guardas municipais, na chácara de residência do recorrente, sem autorização e no exercício irregular de patrulhamento ostensivo realizado pelos membros da corporação (fls. 374/379).

Contrarrazões da Acusação pela manutenção da R. Sentença (fls. 382/388).

Recurso tempestivo, bem processado, com manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 398/402).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

A ilegalidade arguida pela Defesa não merece acolhida, pois, não há falar em nulidade no tocante à ação realizada pelos guardas municipais, eis que agiram em situação de evidente flagrante delito.

Denota-se da prova colhida nos autos que guardas municipais avistaram o veículo Renault/Fluence, cor preta, o qual tinham informação de que poderia estar envolvido em roubos de

carga na região.

O GM Neandro identificou o motorista como sendo apelante Kelber, sendo que no banco do passageiro havia outro indivíduo portando um objeto grande, aparentando ser uma arma de fogo. Então deu ordem de parada, a qual não foi obedecida pelos indivíduos e, nesse momento, foi efetuado um disparo contra a viatura.

Na sequência, viu um dos indivíduos fugindo para dentro da chácara, enquanto o outro se evadiu com o veículo.

Assim, restou demonstrado que havia fundada suspeita e razão suficiente para que os guardas municipais perseguissem o veículo Renault/Fluence e, na sequência, ingressassem na chácara, pois visualizaram um dos indivíduos que estava no automóvel acima referido, de onde partiu o disparo de arma de fogo em direção a guarnição, entrar no imóvel.

A suspeita da prática de crime veio a se confirmar pela apreensão da arma e de substancial quantia de munições no calibre do armamento e no calibre .38, todas em condições de uso.

Diante desse contexto, era-lhes perfeitamente possível o ingresso na residência do acusado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA.

ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento”. (grifos nossos). (STF - ARE: 1467500 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024).

In casu, ao contrário do que sustentado no presente recurso verifica-se a presença de fundadas razões exigidas pela lei processual, para permitir a perseguição encetada pelos guardas civis, e, posterior ingresso no domicílio do acusado, em função de seu comportamento.

Nem se diga que não era permitida a atuação da Guarda Civil Municipal, no caso dos autos.

A conduta dos mencionados agentes públicos de segurança não se amolda àquela vedada pelo entendimento do E.

Superior Tribunal de Justiça destacado no julgamento do REsp nº 1.977.119, uma vez que se tratou de flagrante delito que, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, poderia ser realizada por qualquer do povo.

Em julgamento recente, o E. Supremo Tribunal Federal validou a busca domiciliar feitas por guardas municipais:

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a legalidade da prisão em flagrante do recorrido e das provas dela decorrentes, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo nº 1501370-30.2022.8.26.0628, do Juízo da Vara Única da Comarca de Embu Guaçu/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(...) 4. Alegação de que a prisão decorreu “do desempenho de atividades investigativas e abordagem ilegal realizada por guardas municipais”.

5. Inexistência de fundadas razões para o ingresso em domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

7. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia

Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida.

8. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 603.616 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280), fixou tese no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. O entendimento adotado pelo STF impõe que **os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito, como na hipótese.** Precedentes.

9. Os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para demonstrar que a prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais se revelou lícita, sendo as circunstâncias do caso concreto aptas a encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoccorrência de situação flagrancial.

10. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental a que se nega provimento. Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 317, § 1º; art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Jurisprudência citada: RE 1470511 AgR-segundo, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 10/06/2024; RE 1471280 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 06/03/2024; HC 227997 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 23/2/2024; Rcl 57762 AgR, Rel.

Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 2/3/2023; RE 1.281.774-AgR-ED-AgR, Redator para acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/8/2022; RE 1.281.774/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/8/2021; RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 7/2/2018; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.” (Ag.Reg. no RE Nº 1.468.558/SP – Ministro Alexandre de Moraes – Djé 03/12/2024).

O acusado já se encontrava na posse da arma e das munições, razão pela qual o ilícito já havia se configurado, posto que se trata de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 995), firmou entendimento no sentido de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, afastando as interpretações que excluía tais instituições do escopo de atuação em Segurança Pública.

Outrossim, o C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 656): “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da

Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

Inexistente qualquer vício, afasta-se, o pedido de anulação das provas.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 12, da Lei Federal nº 10.826/2003.

Isso porque, no dia 19 de abril de 2019, por volta das 15h30, na Estrada de Terra da Coca-Cola, na cidade de Cosmópolis, Kelber e Gustavo Rocha Silva, em conjugação de esforços e unidade de desígnios, possuíam ou mantinha sob sua guarda um rifle RPC, calibre .22, vinte e duas munições intactas calibre .22, quarenta munições intactas calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, Guardas Municipais chegaram ao local dos fatos em razão de ação de patrulhamento visando à apuração e comunicação anônima que reportou a existência de um veículo com identificação adulterada nas proximidades.

Os acusados estavam no local e ao perceberem a presença dos agentes de segurança evadiram-se em direção à área de mata.

Em busca pelo local, foram apreendidos o rifle e as munições.

A denúncia foi ofertada em 07/10/2022 (fls. 01/03) e recebida em 18/01/2023 (fl. 259). A r. sentença foi proferida

em 17/04/2024 (fls. 332/340).

Por isso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva entre os diversos marcos legais.

O recurso defensivo restringiu-se à ação da guarda municipal que reputava irregular.

Isso porque, autoria e materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo e munições emergem indiscutíveis, diante da prova colhida nos autos: boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo pericial da arma apreendida (fls. 61/64), laudo pericial das munições apreendidas (fls. 65/67), do relatório da Autoridade Policial (fls. 197/198) e dos depoimentos dos guardas municipais que participaram das diligências que culminaram com a apreensão do armamento e das munições.

Interrogado, em solo policial, o apelante admitiu que residia no local dos fatos, havia uma espingarda e munições de calibre .22, que foram apreendidas pelos agentes. Negou, contudo, que as munições de calibre .38 estivessem no local (fl. 21).

Na fase judicial, Kelber atribuiu a propriedade da arma ao pai do corréu Gustavo, o que não afasta sua responsabilidade pelo crime descrito na denúncia.

Observa-se que a Defesa sequer arrolou o pai de Gustavo como testemunha e na fase policial, Kelber alegou que uma “chapa” com marcas de tiros encontrada na chácara era sua, mas, frisou que essas marcas foram produzidas com munições de calibre .22.

Nesse contexto, a prova produzida indica que a arma de fogo encontrada estava à disposição para uso dos moradores da chácara.

Destarte, não há como afastar a condenação lançada da sentença.

No caso dos autos, a acusação logrou êxito em comprovar a autoria e materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo.

Mantida a condenação, verifica-se que foi estabelecida a pena mínima para a hipótese, bem como estabelecido o regime prisional aberto.

Negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelos maus antecedentes ostentados por Kelber (condenação definitiva nos autos nº 1501181-11.2019.8.26.0320).

Destarte, não há qualquer reparo a ser realizado na r. sentença que deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
RELATORA